



Câmara Municipal de Pompeia
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: 39.872

Data: 20/02/2017

Projeto de Lei nº: 22/2017

Autor:

PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: REVOGA O ARTIGO 12 DA LEI N° 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 1º DA LEI 2.220, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação.			
Em _____ / _____ / _____			
Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos

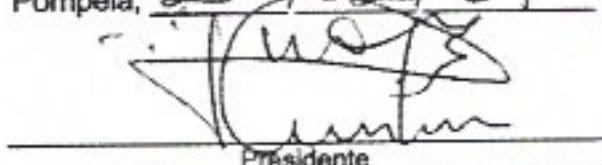
Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompeia, 20/02/17

Pompeia, _____ / _____ / _____


Presidente

Presidente

Autógrafo Nº 2112017

Lei Nº 2.707

de 24 / 02 / 2017

Observações:

Arquivado em _____ / _____ / _____

Diretor da Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Pompeia, 17 de fevereiro de 2017

P.D. nº 22/2017

Às Comissões Competentes.
Pompeia,

Ofício GP nº 113 /2017

20 FEV 2017

Presidente

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, com o presente, encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que “REVOGA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.220, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007”, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

O presente projeto de lei tem por finalidade revogar o artigo 12 da Lei 2.063, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, não deixando margem para que os nossos dedicados servidores que necessitem de empréstimo consignado sofram com essa cobrança dos custos, caso haja, conforme dispõe a alteração proposta na Lei nº 2.220, de 6 de novembro de 2007, alteração essa que também solicitamos a revogação.

Solicitamos, ainda, que o presente Projeto de Lei seja apreciado e votado por esse Egrégio Plenário, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Isabel Cristina Escorço Januário
Prefeita Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
Presidente da Câmara Municipal
Pompeia - SP

Câmara Municipal de Pompeia

20 FEV 2017

Q
Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Projeto de Lei nº _____ / 2017

REVOGA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.220, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007.

A Câmara Municipal de Pompeia decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 12 da Lei nº 2.063, de 18 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompeia e dá outras providências”;

Art. 2º - Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 2.220, de 6 de novembro de 2007, que “Modifica dispositivos da Lei nº 2.063, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompeia e dá outras providências”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isabel Cristina Escorço Januário
Prefeita Municipal



LEI N.º 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUARIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - Esta lei regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompéia.

ARTIGO 2.º - O Setor Pessoal de cada órgão da administração direta e indireta do Município e da Câmara Municipal de Pompéia deve observar, na elaboração da folha de pagamento de seus servidores, as regras estabelecidas nesta lei relativamente as consignações compulsórias e facultativas.

ARTIGO 3.º - Considera-se, para fins desta lei:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - consignante: órgão da Administração Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor em favor de consignatário;

III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal.

ARTIGO 4.º - São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Instituto de Assistência Social dos Funcionários Estatutários Municipais de Pompéia;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - imposto sobre rendimento do trabalho;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;

VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VIII - decisão judicial ou administrativa; e

IX - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

ARTIGO 5.º - São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição para planos de saúde patrocinados por órgãos da Administração Municipal;

II - contribuição patrocinada por entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

III - prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição financeira ou entidade de previdência privada aberta sem fins lucrativos, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo;

V - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais, e

VI - Convênios de interesse dos servidores realizados no comércio em geral.

ARTIGO 6.º - O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária será instituído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, conta bancária em que será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou seu representante legal.

ARTIGO 7.º - Os consignatários de que trata o artigo 4.º, excetuado o beneficiário de pensão alimentícia voluntária e aqueles que não possuam rubrica junto aos respectivos órgãos da administração direta e indireta do Município e da Câmara Municipal de Pompéia, devem apresentar solicitação de consignação facultativa no respectivo setor de protocolo.

§ 1.º - Após a verificação da regularidade e deferimento da solicitação, a Assessoria Jurídica de cada órgão solicitará à respectiva Seção de Contabilidade pedido de criação de rubrica e firmará contrato ou convênio com o consignatário.

§ 2.º - Firmado o contrato ou convenio, a Assessoria Jurídica remeterá cópia ao Setor Pessoal.



Prefeitura Municipal de Pompéia⁰⁸³

Estado de São Paulo

ARTIGO 19 - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando ainda o seguinte:

I - as consignações relativas à amortização de empréstimo e/ou venda de produtos e serviços somente poderão ser canceladas com a aquiescência por escrito do consignatário.

ARTIGO 20 - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término das consignações agendadas, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente ao consignatário.

ARTIGO 21 - O contrato de consignação celebrado nos termos desta lei conterá, obrigatoriamente, cláusulas que regulamentem as relações entre o servidor e o consignatário, podendo prever a incidência de desconto de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para amortização total ou parcial do saldo devedor líquido para quitação na data de rescisão.

§ 1.º - Para os fins do "caput", em relação à instituição consignatária, considera-se saldo devedor líquido para quitação, o valor presente das prestações vincendas na data da amortização, descontado à taxa de juros contratualmente fixada referente ao período não utilizado em função da quitação antecipada.

§ 2.º - Na hipótese referida no "caput", deverá o consignatário informar ao servidor e ao órgão empregador, por escrito, o valor do saldo devedor líquido para quitação.

§ 3.º - Quando o saldo devedor líquido para quitação exceder o valor comprometido das verbas rescisórias, caberá ao servidor efetuar o pagamento do restante diretamente ao consignatário, assegurada a manutenção das condições de número de prestações vincendas e taxa de juros originais, exceto se houver previsão contratual em contrário.

§ 4.º - Havendo previsão de vinculação de verbas rescisórias em mais de um contrato será observada a ordem cronológica das autorizações referidas no § 2.º do artigo 15.

ARTIGO 22 - Na hipótese do servidor entrar em gozo de benefício previdenciário temporário, com suspensão do pagamento de sua remuneração, cessa a obrigação do órgão empregador de efetuar retenção e o repasse das prestações ao consignatário.

ARTIGO 23 - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, implicará na desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Parágrafo único - O ato omissivo do servidor responsável pelos lançamentos poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil-administrativa deverá ser apurada pela autoridade competente mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

ARTIGO 24 - Ficam os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município autorizados a celebrarem os convênios ou contratos de que tratam esta lei.

ARTIGO 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 18 de dezembro de 2003, 75.º da Fundação e 65.º da Emancipação.

ALVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

José Marques Campoy
Diretor da Secretaria de Protocolo

Registrada nesta Secretaria, afixada e publicada no lugar público de costume na data supra.



Prefeitura Municipal de Pompéia⁰⁸⁵

Estado de São Paulo

ARTIGO 8.^º - As entidades sindicais e de classe, associações, cooperativas e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais, devem disponibilizar, quando solicitados pelo respectivo Setor Pessoal, a qualquer tempo, listagem de seus associados.

ARTIGO 9.^º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de 1,0% (um por cento) do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Municipal.

ARTIGO 10. - A soma mensal das consignações de cada servidor não poderá exceder ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

§ 1.^º - Para fins desta lei considera-se remuneração a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao servidor, excluídas:

- I - 13.^º salário;
- II - adicional de férias;
- III - auxílio-transporte; e

IV - parcelas referentes à antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

§ 2.^º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração.

ARTIGO 11. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1.^º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no artigo anterior serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - contribuição para planos de pecúlio;
- III - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- V - contribuição para planos de saúde;
- VI - contribuição para seguro de vida; e
- VII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 2.^º - Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antigüidade, de modo que a consignação posterior não cancela a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

ARTIGO 12. - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, resultantes de convênios para vendas de produtos ou serviços aos servidores públicos municipais, os consignatários recolherão 3,0% (três por cento) do valor total da consignação mensal.

Parágrafo único - O recolhimento do valor previsto no "caput" deste artigo será efetuado diretamente na tesouraria, ou equivalente, do órgão municipal em que serão processadas as consignações.

ARTIGO 13. - Não são permitidos, na folha de pagamento, quaisquer resarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

ARTIGO 14. - A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade dos órgãos da Administração Municipal e da Câmara Municipal de Pompéia ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

ARTIGO 15. - A liberação do crédito a ser concedido por instituição financeira ao servidor somente ocorrerá após a confirmação do empregador, por escrito, quanto à possibilidade da realização dos descontos em função do limite referido no artigo 9.^º

ARTIGO 16. - Cabe ao servidor a escolha da instituição financeira para crédito de seus vencimentos.

§ 1.^º - O requerimento para transferência deverá ser protocolizado junto ao respectivo Setor Pessoal até o décimo dia do mês de competência.

§ 2.^º - Para a efetivação da transferência solicitada pelo servidor, o respectivo Setor Pessoal deverá solicitar, por escrito, no caso de débito, a aquiescência da instituição financeira descrita no requerimento.

ARTIGO 17. - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar ao respectivo Setor Pessoal, até o décimo quinto dia do mês de competência, os dados relativos aos descontos, instruída da comprovação de autorização, em caráter irrevogável e irretratável de cada servidor envolvido, bem como a segunda via da guia de recolhimento efetuado de acordo com o disposto no artigo 12.

Parágrafo único - O encaminhamento fora do prazo definido implicará recusa das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência, devendo o consignatário proceder a um novo encaminhamento a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 18. - A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I - por interesse do órgão da Administração Municipal ou da Câmara Municipal de Pompéia;
- II - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao respectivo órgão, ou

- III - a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao respectivo Setor Pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

LEI N.º 2.220, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007.

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompeia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1.º - O artigo 12 da lei 2.063, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Pompeia e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação :

"ARTIGO 12 - Para cobertura dos custos, se houver, de processamento de dados de consignações facultativas, resultantes de convênios para vendas de produtos ou serviços aos servidores públicos municipais, os consignatários recolherão 3,0% (três por cento) do valor total da consignação mensal."

ARTIGO 2.º - O artigo 16 da lei 2.063/03 passa a vigorar com a seguinte redação :

"ARTIGO 16 - O servidor deverá enviar ao setor responsável pelo lançamento do desconto em folha do empréstimo concedido, no prazo de 24 horas, cópia da quitação de empréstimo anterior quando da contratação ou refinanciamento, ensejando a nulidade da autorização expedida no caso de inobservância deste artigo."

ARTIGO 3.º - Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 16 da lei 2.063/03 passam a vigorar com a seguinte redação :

" 1.º - O empregador poderá autorizar novo empréstimo ou refinanciamento somente após o desconto em folha de pagamento da primeira parcela do último empréstimo contratado;

§ 2.º - As instituições financeiras que concederam empréstimos ou refinanciamentos, com desconto em folha, ficam obrigadas a enviarem aos órgãos da administração direta e indireta do Município e à Câmara Municipal, até o dia 10 de cada mês, planilha explicativa em duas vias, contendo as taxas de juros e os encargos financeiros."

ARTIGO 4.º - Fica revogada a lei 2.114, de 15 de junho de 2005.

ARTIGO 5.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 6 de novembro de 2007; 79.º da Fundação e 68.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pompeia,
afixada e publicada no lugar público de costume
no dia 6 de novembro de 2007.

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Diretor de Documentação e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 22/2017

Autora: Prefeita Municipal

Assunto: REVOGA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 2.063, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.220, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007.

Após análise do Projeto de lei supramencionado, concluímos que a matéria é legal e constitucional.

Quanto ao mérito, o Plenário decidirá.

Sala das Sessões,

20 de fevereiro de 2017.

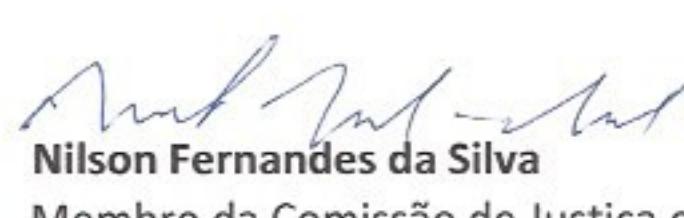

Luiz Fernando Vidrich Pazin

Relator

Membro da Comissão de Justiça e Redação


Marcio Rogério Caffer

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Nilson Fernandes da Silva

Membro da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento


José Pereira da Silva Filho
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento


Rodolfo Filgueira Marino
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento